

5a Vara da Fazenda Pública Estadual
Goiânia - Go

Processo: 5368833-24.2023.8.09.0051
Autor: **Mariazinha Rocha Alves**
Réu: **Estado De Goiás**

Ementa:

Ação de indenização por danos morais. Atropelamento GO-060. Óbito. Nexo de causalidade Comprovado. Indenização devida. Procedência.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE C/C DANOS MORAIS** proposta por **MARIAZINHA ROCHA ALVES** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, partes qualificadas.

Narra a inicial, os Requerentes são genitores do jovem ALEX ALVES PIRES, que se qualificava como PEDREIRO\LANTERNEIRO, falecido em 03 de setembro de 2022, aos 30 anos.

Assevera que, no dia 03 de setembro de 2022, o jovem Alex, por volta das 06 horas e 10 minutos, saiu da chácara onde morava a cerca de 1 km do local, a caminho do trabalho, como faz no seu cotidiano, sempre com muita cautela.

Ressalta-se que, fazia sempre o mesmo percurso todos os dias, então conhecia bem o caminho bem como seguia todas as cautelas.

Desta forma, o falecido caminhava EM PERÍODO DIURNO E CLARO pela Rodovia GO-060, Km 45, cidade de Santa Bárbara-GO, onde foi surpreendido pela viatura do Instituto Médico Legal que atingiu o jovem atropelando-o, causando traumatismo craniano e muita perda de sangue e massa encefálica, além de escoriações por todo o corpo.

Deste modo, o motorista não seguiu os mandamentos da Lei Maior, não prestando a devida atenção ao dirigir, não zelando pela integridade física dos pedestres e da população de modo geral, que se encontravam nas ruas.

A viatura do Instituto Médico Legal estava a serviço do poder público sendo



dirigido pelo motorista Mateus Rodrigues de Gouveia, e, como passageiros as duas únicas testemunhas, Milene Alves e Leonardo Castro. Todos apresentando o mesmo depoimento de que alternava entre luz alta e baixa e ao baixar o farol apareceu o falecido no meio da pista onde tentando desviar, não logrou êxito.

Veja-se que no Registro de Atendimento Integrado anexado nos autos mostra fotos de apenas 25 minutos após o ocorrido, vejamos.

Nota-se, que o horário da foto remete-se ao horário enviado pelo whatsapp ao peticionário do RAI, sendo que a efetiva hora da foto foram momentos antes ainda do horário em questão.

Além disso, de acordo com o site <https://www.vercalendario.info/pt/sol/brasil-3-setembro-2022.html> consta que no horário do ocorrido já se encontrava claro, vejamos.

A apenas 5 minutos do nascer do sol, encontra-se claro o suficiente para se ter uma ampla visão da rodovia.

Diante o ocorrido, a vítima foi levada ao Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage, e, não resistiu diante a gravidade das lesões e faleceu.

Conforme certidão de óbito, a causa da morte foi de traumatismo craniano encefálico decorrente de acidente de trânsito.

Excelência, não se pode mensurar o desespero e a dor misturada a todos os sentimentos para definir o que sentiu as pessoas e principalmente a família com a dor que enfrentou o jovem Alex.

O acidente causado pela imprudência desestruturou uma família, destruiu sonhos de constituição de uma nova família, carreira e deleite do convívio social com os inúmeros amigos que possuía Alex.

Assim, alex deixou seus pais, namorada, uma vez que, tinha planos para se casar, deixou ainda amigos, familiares, trabalho, e uma vida toda interrompida por uma ação imprudente.

Os Requerentes ao saberem do acidente com o de cujus, ficaram totalmente transtornados e abalados, o desespero tomou conta de todos, ao saberem da morte trágica de uma pessoa tão querida e amada por todos.

O trauma familiar é insuperável, mormente pelas circunstâncias do acidente, onde o Requerido de forma irresponsável atingiu o filho dos Requerentes de forma abrupta, assumindo todos os riscos de seu insano ato.

Os Requerentes estão passando por momentos de muita dor e sofrimento, não tendo os mesmos a companhia de seu filho, a presença sempre alegre e divertida ente querido e sua namorada, a presença constante do homem que havia escolhido constituir sua família.

Por fim, requer a procedência da ação.

Despacho intimando a parte requerente para retificar o polo passivo da demanda (evento 06).



Despacho determinando a alteração do polo passivo e intimando a parte requerente manifestar acerca da conexão (evento 11).

Despacho intimando a parte requerente comprovar a ausência de recursos (evento 18).

Decisão recebendo a inicial e deferindo a assistência judicial (evento 23).

O requerido Estado contestou a presente ação (evento 34), manifestando pela improcedência da ação.

A parte requerente impugnou a contestação (evento 35).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, pois a matéria constante dos autos é de direito e de fato, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado do mérito, eis que basta a documentação coligida nos autos para a análise segura das questões debatidas, de direito e de fato.

Observo, outrossim, que a matéria debatida nos autos é, nos termos da lei, objeto de prova exclusivamente documental, sendo despicienda a colheita de prova testemunhal em audiência, nos exatos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil. Desnecessária, também, a realização de prova pericial, haja vista que a documentação constante dos autos é suficientemente esclarecedora, ressaltado que mesmo quando realizada a prova pericial não fica o juiz adstrito a ela, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, com maior razão poderá julgar o feito sem a produção da referida prova quando considerá-la desnecessária.

Preenchidos os pressupostos processuais, adentro ao **mérito causae**, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas e de outras questões a serem sanadas.

A pretensão posta em juízo cinge-se ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da viatura do Instituto Médico Legal que atingiu o jovem atropelando-o, causando traumatismo craniano e muita perda de sangue e massa encefálica, além de escoriações por todo o corpo.

Em relação a responsabilidade civil do ente político, cediço que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, nos moldes do **artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal**.

Neste sentido, tem-se que o dever de indenizar emerge-se pela comprovação da ocorrência de um fato administrativo atribuído ao poder público e o nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano causado.

No caso, como o alegado dano sofrido pela parte requerente decorre de conduta omissiva da Administração Pública Estadual, aplica-se a teoria da



responsabilidade subjetiva.

Ressalta-se que o aspecto mais importante quando se trata da responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos reside no exame da exigibilidade da conduta estatal, invocada como causa do dano, que deverá ser examinado no caso concreto.

É indispensável, portanto, que a parte requerente comprove a ocorrência da ofensa e da lesão, bem como, o nexo de causalidade entre o evento e os prejuízos sofridos.

Pois bem. Da verificação dos documentos juntados ao processo e analisando a descrição fática que envolve o fato em questão, não há dúvidas de que o atropelamento as margens da GO-060, foi causado por negligência e omissão genérica do requerido, qual tinha o dever legal de impedir aquela conduta danosa.

Resta analisar se referida situação acarretou, ou não, danos morais ensejadores do dever de indenizar, tal como alegado pela parte requerente.

Entendo que os critérios jurisprudencialmente e doutrinariamente sugeridos para o reconhecimento da existência do dano moral, tais como ofensa aos direitos personalíssimos (direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem etc), prova firme e convincente do dano e o real prejuízo sofrido pela vítima se fizeram presentes no caso em comento.

Destarte, se vislumbra participação culposa do condutor do veículo no acidente, que se omitiu em seu dever de conservação da via pública, pode ser imputada a culpa exclusiva, ainda que transitasse em velocidade superior à permitida para o local, já que o suposto excesso, caso tenha ocorrido, teria sido a causa determinante do acidente.

A propósito do assunto, obtempera Yussef Said Cahali, que a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas. A omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª edição, página 230, Revista dos Tribunais, 2007).

Alega a parte ré, que não há qualquer prova de que o requerido transitava em situação irregular, em alta velocidade no perímetro urbano, realizando manobra de ultrapassagem em local indevido, o que configuraria sua culpa exclusiva.

Outrossim, impende consignar que o corpo foi jogado para longe da pista, não há como estar em uma velocidade baixa com as avarias causadas, a distância em que o corpo parou (fotos juntadas nos eventos 01 e 35).

Destaco que as fotografias foram contestadas, e, no caso em comento, o requerido deixou de produzir qualquer prova que infirmasse a alegação da parte requerente, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.



De mais a mais, é de se reconhecer que a situação narrada pela parte requerente não é incomum.

Trata-se, portanto, de culpa gravíssima do requerido, que, conduzindo um caminhão, deveria agir para resguardar a segurança de todos, por força do art. 29, § 2º, do CTB, o qual prevê que:

"respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

Acerca do tema, na jurisprudência desta Corte, a ultrapassagem realizada em local permitido, mas sem a observância dos requisitos de segurança previstos no art. 29, X, do CTB, é causa que enseja a responsabilidade civil do condutor. A saber:

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos materiais. Colisão havida entre o automóvel de propriedade da autora e o veículo de propriedade da ré. Preposto da autora que realizava manobra permitida de ultrapassagem. Preposto da ré que adentra a pista de rolamento, vindo do acostamento, sem as devidas cautelas. Danos materiais comprovados. Ação julgada procedente. Denúnciação à lide da seguradora. Ausência de previsão contratual. Seguro contra terceiros não contratado. Lide secundária julgada improcedente. Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Alegada culpa do preposto da autora pela causação do acidente. Ausência de prova. Provas que corroboram o quanto alegado pela autora. Manobra de ultrapassagem permitida no local. Veículo da ré que trafegava pelo acostamento. Dever de cautela ao ingressar na via de rolamento que não fora observado pelo preposto da ré. Imprudência configurada. Culpa exclusiva do preposto da ré. Ausência de comprovação de culpa concorrente. Apelante que não se desincumbe do ônus de provar fato que afaste a pretensão da autora art. 333, II, do CPC). Danos materiais devidos. Ausência de prova que demonstre excesso no valor pleiteado. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0002126-48.2012.8.26.0084; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/08/2013; Data de Registro: 09/08/2013).

Outrossim, restou evidenciado o nexo causal entre a omissão culposa estatal e os danos causados pelo acidente, cabe ao ESTADO DE GOIÁS o ônus de indenizar a parte requerente.

No caso, o direito à reparação por dano moral é inerente ao episódio, tendo em conta que a perda do filho é causa de sofrimento e abalo psíquico.

O abalo moral é evidente, não cabendo discussão quanto a sua existência e nem alegação de suposto direito de detenção. Admitir-se o contrário implica em subversão da recomendação encerrada na Constituição Federal.

A compensação por dano moral deve ser razoável e proporcional às circunstâncias do caso, não podendo ser inexpressiva como sanção, nem excessiva a ensejar enriquecimento.



Afigura-se, portanto, adequado arbitrar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Não vejo necessidade de detenções maiores.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial, para condenar a o **ESTADO DE GOIÁS** a pagar às partes requerentes **MARIAZINHA ROCHA ALVES**, CPF: 462.531.811-49 e **ANTÔNIO SANTANA PIRES**, CPF: 335.938.761-91, a quantia de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo os juros de mora e a correção monetária a partir do arbitramento, nos termos das Súmulas 362 do STJ.

Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Caso seja interposto Recurso de Apelação, considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição, de acordo com o art. 1.010, §3º, do CPC, escoado o prazo sem manifestação do recorrido, após certificação pela Escrivania, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.

Após o trânsito em julgado sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

GOIÂNIA/GO, 18 de março de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
EVERTON PEREIRA SANTOS
Juiz de Direito

a1

